



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

**LEI 1.592/2015**  
**DE 10/11/2015**

**Assegura às pessoas portadoras de deficiência e idosos prioridade na ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 75, incisos V, da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Às pessoas portadoras de deficiência e os idosos acima de 60 (sessenta) anos de idade, fica assegurada prioridade na ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos, nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservadas, no município de Boa Esperança, na forma estabelecida nesta Lei.

**Parágrafo único.** Define como pessoas portadoras de deficiência todas aquelas que sofrem de dificuldade deambulatoria e de locomoção e se utilizam de veículo automotor como meio de transporte.

**Art. 2º** Ficam reservadas em caráter permanente, nos estacionamentos de veículos automotores, 10% (dez por cento) da totalidade de suas vagas, exclusivamente para o uso de veículos utilizados por pessoa portadora de deficiência e 10%(dez por cento) da totalidade de suas vagas, exclusivamente para o uso de veículos utilizados por pessoa idosa acima de 60 (sessenta) anos de idade, da seguinte forma:

**I** - localização privilegiada das vagas, a serem demarcadas na cor azul próximo às entradas dos estacionamentos;

**II** - a prioridade assegurada nesta lei importa a localização privilegiada das vagas, a serem demarcadas próximo às entradas dos respectivos estacionamentos, devendo ser identificadas com sinalização de cor azul adequada e acesso apropriado.

**Art. 3º** Os critérios de demarcação das vagas serão da seguinte forma:

**I** - duas vagas demarcadas e sinalizadas a cada 10 (dez) vagas;

**II** - utilização gratuita das vagas reservadas;

**III** - localização privilegiada e apropriada das vagas a serem demarcadas, de forma a facilitar o embarque e desembarque;

**Art. 4º** Os estacionamentos públicos, logradouros, Praças, Avenidas e Ruas caberá ao Chefe do Executivo determinar, por meio do órgão competente, a sinalização e a demarcação das vagas reservadas aos deficientes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

**Parágrafo único.** Compete à Secretaria Municipal de Fazenda, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes a fiscalização do fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo condicionará a licença de estacionamento de propriedade privada, ao cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** O descumprimento às disposições desta Lei, sujeitará o infrator ao pagamento de multa de dez Unidades de Valor Fiscal do Município.

**Parágrafo Único.** A reincidência implicará o pagamento da multa em dobro, incidindo cumulativamente sobre as sucessivas reincidências, podendo a sexta infração resultar na cassação de alvará de funcionamento.

**Art. 7º** As pessoas descritas no caput do artigo primeiro para obter a credencial e o direito de prioridade prevista no artigo segundo, deverá requerer ao Órgão ou Entidade Executiva de trânsito do Município de seu domicílio.

**Parágrafo Único.** O Prefeito Municipal regulamentará através de Decreto a forma e a padronização da emissão da credencial das pessoas com prioridade na ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO DE BOA ESPERANÇA- ES**, aos 10 dias do mês de novembro do ano de 2015.

  
**ROMUALDO ANTÔNIO GAIGHER MILANESE**  
Prefeito

Registrada e publicada na data supra.

  
**EUDES ALEXANDRE MONTEVERDE**  
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

LEI\_1592\_2015\_ASSEGURA\_VAGAS\_ESTACIONAMENTO\_PESSOAS\_COM\_DEFICIENCIA\_G